

A. I. Nº - 947765-980
AUTUADO - SONILDA PEREIRA DOS SANTOS
AUTUANTE - MARIA LÚCIA MELO SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 12/07/2010

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0160-03/10

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. ESTABELECIMENTO SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. MULTA. Foi comprovado pelo defendant que no local indicado no Auto de Infração como sem inscrição estadual, funciona outra empresa, que se encontra ativa, ficando descaracterizada a irregularidade apontada, inexistindo motivação para exigência da multa. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 06/10/2009, refere-se à exigência de multa no valor R\$460,00 em razão da falta de inscrição estadual no cadastro do ICMS.

O autuado, por meio de advogado com procuraçāo à fl. 08, apresentou impugnação (fls. 04 a 07), alegando que não possui legitimidade para figurar como passivo, tendo em vista que no local da autuação fiscal é estabelecida uma pessoa jurídica de direito privado de nome empresarial Toda Hora Distribuidora de Materiais para Construção e Representação Ltda., conforme atesta o contrato social que acostou aos autos. Assegura que, se alguma irregularidade fosse constatada, quem teria legitimidade para figurar no Auto de Infração seria a pessoa jurídica estabelecida no local, e não uma pessoa física, que apenas é sócia da referida pessoa jurídica. Portanto, o defendant entende que restou comprovada a sua falta de legitimidade para figurar no presente Auto de Infração, pedindo que o mesmo seja julgado improcedente. Comenta sobre o abuso de autoridade e diz que, se não bastassem os fatos narrados na impugnação, a consulta pública ao cadastro do Estado da Bahia, consta que a empresa Toda Hora Distribuidora de Materiais para Construção e Representação Ltda. está habilitada com inscrição estadual desde 31/07/2009, consequentemente, no momento da autuação a referida empresa estava com a inscrição estadual habilitada. Pede a improcedência do Auto de Infração por falta de fundamento e validade, bem como, requer a desconstituição do Termo de Apreensão e Depósito de nº 081099.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 15 dos autos, diz que no momento da ação fiscal se apresentou como detentora das mercadorias a Sra. Sonilda Pereira dos Santos, que declarou que naquele local não tinha inscrição estadual. A autuante esclarece que em contato com a Infaz Santo Antônio de Jesus, foi informada que não existia inscrição estadual naquele local, por isso, foi lavrado o presente Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado sob a acusação de que o estabelecimento autuado encontrava-se sem inscrição estadual, sendo exigida a multa prevista no art. 42, inciso XV, alínea "f" da Lei 7.014/96.

De acordo com o art. 34, inciso I da referida Lei 7.014/96, é obrigação do contribuinte, inscrever-se na repartição fazendária antes de iniciar suas atividades, sujeitando-se às penalidades legais e à exigência do imposto em relação às mercadorias que detiver, relativamente à operação própria calculando-se o tributo sobre o valor adicionado e abatendo-se o cr

No caso em exame, foi exigida apenas a penalidade por descumprimento da obrigação acessória relativa à falta de inscrição estadual, sendo alegado pelo autuado que não possui legitimidade para figurar como passivo, tendo em vista que no local da autuação fiscal é estabelecida uma pessoa jurídica de direito privado de nome empresarial Toda Hora Distribuidora de Materiais para Construção e Representação Ltda., conforme atesta o contrato social que acostou às fls. 09/11 dos autos.

O autuado comprovou por meio do Documento de Informação Eletrônica (fl. 13 do PAF) que a empresa Toda Hora Distribuidora de Materiais para Construção e Representação Ltda., tem inscrição estadual de número 83.634.934NO; é estabelecida no endereço indicado no presente Auto de Infração, que foi lavrado contra a sócia do mencionado estabelecimento.

Observo que o Auto de Infração deve ser lavrado contra o contribuinte, o substituto tributário ou contra qualquer pessoa à qual a lei atribua a responsabilidade tributária (art. 39, § 4º do RPAF/BA), e as empresas legalmente constituídas, são representadas através do titular, sócio-gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de empresário individual, contrato social ou estatuto, ou mesmo ata de constituição da sociedade. No caso de autuação fiscal, esta será efetuada em nome da pessoa jurídica e não, sobre o administrador.

Na informação fiscal, a autuante esclareceu que no momento da ação fiscal se apresentou como detentora das mercadorias a Sra. Sonilda Pereira dos Santos, que declarou que naquele local não tinha inscrição estadual, e que, em contato com a Infaz Santo Antônio de Jesus, foi informada que não existia inscrição estadual naquele local, por isso, foi lavrado o presente Auto de Infração.

Considerando a comprovação apresentada pelo defendant de que no local indicado no Auto de Infração como sem inscrição estadual, funciona a empresa Toda Hora Distribuidora de Materiais para Construção e Representação Ltda., com inscrição estadual de número 83.634.934NO, que se encontra ativa, conluso que não ficou caracterizada a irregularidade apontada, por isso, não há motivação para exigência da multa.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 947765-980, lavrado contra SONILDA PEREIRA DOS SANTOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2010

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA